



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13116.001109/2003-60
Recurso nº : 145.575
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999, 2000, 2001 e 2002
Recorrente : BRASEMTUR BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.404

LUCRO INFLACIONÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser lançado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - Em lançamento de ofício a autoridade administrativa deve proceder à compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, respeitando o limite de 30%.

DECADÊNCIA - IRPJ - Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica é do tipo estabelecido no artigo 150 do CTN, tendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido dispositivo legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASEMTUR BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência em relação ao primeiro e segundo trimestres de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. No mérito por unanimidade de votos **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso.



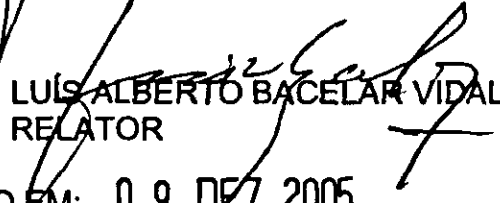
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo nº : 13116.001109/2003-60
Acórdão nº : 105-15.404


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13116.001109/2003-60
Acórdão nº : 105-15.404
Recurso nº : 145.575
Recorrente : BRASEMTUR BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

BRASEMTUR BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. já qualificada neste processo, foi autuada, em 17/02/2004, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte durante os anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 1º trimestre de 2001 fundamentada no artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, na qual foi detectada adição a menor ao lucro líquido para determinação do lucro real, de parcelas do lucro inflacionário acumulado, realizado, conforme descrição pormenorizada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 25/27. Enquadramento Legal nos artigos 195, inciso I, e 418 do RIR/94, Decreto 1.041/94, artigo 8º da Lei 9.065/95; artigos 6º e 7º da Lei 9.249/95; artigos 249, inciso I, e 449, do RIR/99; artigo 54 da Lei 9.430/96.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

1 - De posse do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR que em data de 31 de dezembro de 1995 acusa um saldo de Lucro Inflacionário Acumulado, corrigido monetariamente no montante de R\$139.894,05, e com base na legislação específica, fls. 26, procedeu a fiscalização a adição ao lucro real já apurado pelo contribuinte, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, das parcelas do lucro inflacionário realizado mensalmente, tomando como base o percentual mínimo de 10% (dez por cento).

2 – Em razão de o contribuinte haver optado por apresentar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica relativa ao ano-calendário de 2001, com base no lucro presumido, a totalidade remanescente do lucro inflacionário acumulado foi alocado pela fiscalização para tributação no 1º trimestre de 2001.



Processo nº : 13116.001109/2003-60
Acórdão nº : 105-15.404

A Recorrente impugnou o lançamento, alegando em síntese o que se segue (fls. 256/257):

1) Que o Auditor Fiscal ao chegar ao trimestre findo em 30/09/2000, abateu o prejuízo fiscal então apurado do valor do lucro inflacionário realizado naquele período, e que sendo o prejuízo de R\$5.809,39 abatidos os R\$3.497,35 zeraria a base tributável naquele período, mas ainda haveria um prejuízo fiscal aproveitável no futuro no valor de R\$2.312,04, utilizável no quarto trimestre de 2000, que foi omitido pelo Auditor. Que tal importância poderia ser utilizada em 100% pois seu valor seria inferior aos 30% de limite sobre o lucro apurado e retificado via autuação desse 4º trimestre.

2) que no 1º trimestre de 2001, na passagem de Lucro Real para Lucro Presumido o Auditor Fiscal considerou como valor tributável o saldo integral do lucro inflacionário acumulado, mas cometeu então mais um equívoco, conforme explica:

a) Os valores dos 10% anuais de realização obrigatória, referentes aos anos-base de 1996 e 1997 não mais poderiam ser cobrados ou autuados, já que esses anos-base estariam prescritos. Deveriam então ser abatidos do valor autuado em 31/01/2001.

b) Já que a empresa adotava o lucro real trimestral, da mesma forma, os valores adicionáveis de lucro inflacionário realizado dos dois primeiros trimestres de 1998, também teriam ultrapassado o período prescricional de cinco anos, não mais podendo ser cobrados ou autuados.

A 5ª Turma da DRJ em Brasília, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado (fls. 286 a 293) conforme ementas seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001



Processo nº : 13116.001109/2003-60
Acórdão nº : 105-15.404

Ementa: PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE 30%

A compensação do lucro líquido ajustado com prejuízo fiscal de período anterior é uma faculdade que pode ser exercida ou não pelo contribuinte. Estando caracterizado que tal opção não foi feita, não cabe ao julgador efetuar, de ofício ou a pedido, a compensação após a lavratura de auto de infração.

LUCRO INFLACIONÁRIO

Saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 não contestado pelo sujeito passivo.

DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I.

Exclui-se as parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos de 1996 e 1997, tendo em vista estarem abrangidas pela decadência. Os fatos geradores ocorridos nos dois primeiros trimestres de 1998 não foram alcançados pelo decadência, estando correto o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls. 87) alegando basicamente que:

1) Quando da autuação da falta de oferecimento do lucro inflacionário realizado, no 4º trimestre de 2000, existia saldo de prejuízos fiscais a compensar de R\$2.312,04, não considerado pelo Autuante. Que tem sido norma das auditorias fiscais, autuar o valor líquido, ou seja, deduzindo esses prejuízos, ainda que não utilizados pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo nº : 13116.001109/2003-60
Acórdão nº : 105-15.404

2) que os 2 primeiros trimestres de 1998, estão prescritos em função de a apuração do lucro real trimestral ser definitiva, tanto que assim procedeu o Auditor Fiscal quando apurou a matéria tributada. Isto posto, e sendo o Auto de Infração de setembro de 2003, o primeiro trimestre de 1998 estaria prescrito em 06/04/2003 e o segundo em 01/07/2003, não cabendo sua inclusão em setembro de 2003.

É o Relatório.



Processo nº : 13116.001109/2003-60
Acórdão nº : 105-15.404

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Entendendo a expressão "prescrição" alegada pela Recorrente, como decadência, analisaremos a questão como segue:

A decisão recorrida, com o objetivo de verificar, qual o artigo deveria ser aplicado para a contagem de prazo com vistas a decidir pela decadência ou não dos 2 (dois) primeiros trimestres de 1998, assim se expressa:

"Todavia, adotando o cuidado necessário ao perfeito entendimento da legislação tributária, torna-se imprescindível atentar para o que dispõe o art. 149 do CTN, em seu inciso V:"

Transcreve o artigo 149 do CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; (grifei)

Continua.

"No presente caso, está claro que o art. 150 foi descumprido, haja vista que houve falta de recolhimento de tributo em decorrência da não realização do lucro inflacionário, cabendo a aplicação do art. 149, inciso V, e, por consequência, devendo ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa."

E conclui.



Processo nº : 13116.001109/2003-60
Acórdão nº : 105-15.404

"Sendo de ofício o lançamento, para fins de contagem de prazo decadencial não há que se falar em aplicar o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, mas sim o art. 173, I, que assim dispõe:"

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifei)

O que significa dizer que em lançamento de ofício não se aplica o artigo 150 § 4º.

Contudo, é o nosso entendimento contrário à decisão recorrida e, no presente caso, será tomado como parâmetro para contagem do prazo decadencial o artigo 150 e seu § 4º.

O artigo 173-I, somente seria aplicado no caso de lançamento por declaração, o que não se pode cogitar no presente processo, visto os pagamentos efetuados pela recorrente.

Desta maneira, a contar-se do fato gerador, o lançamento não mais poderia ser efetuado a partir de abril de 2003, para o primeiro trimestre de 1998 e de julho de 2003 para o segundo trimestre. Tendo a recorrente tomado ciência do lançamento em setembro de 2003, está esse maculado pela decadência, quanto aos referidos trimestres.

Com relação a compensação de prejuízos ex-officio a de se entender que estando o lucro real definido como o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas, conforme artigo 193 do RIR/94,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

9

Processo nº : 13116.001109/2003-60
Acórdão nº : 105-15.404

aprovado pelo Decreto 1041/94, e ainda considerando-se que a compensação de prejuízos está legalmente autorizada a ser efetivada pelo próprio contribuinte, entendemos ser dever do fisco promover a sua compensação dentro do limite de 30% (trinta por cento) quando do levantamento da base tributável em lançamento de ofício, mesmo que o contribuinte não tenha exercido esse direito quando da apuração do resultado.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar provimento ao recurso quanto a compensação de prejuízos existentes em exercícios anteriores obedecendo-se o limite de 30% (trinta por cento) e também quanto a decadência do primeiro e segundo trimestre de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL